

**Recurso Extraordinário 631.389 Ceará**RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, ao reformar sentença proferida em primeiro grau, decidiu ser extensível aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, no percentual de oitenta pontos por servidor. Entendeu que a gratificação, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação de desempenho dos servidores em atividade, configura-se de caráter genérico, motivo pelo qual deveria ser paga aos pensionistas e aos servidores já aposentados – os que se aposentaram de acordo com a regra de transição e os que preenchiam os requisitos para a aposentadoria quando da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Consignou, mais, que o pagamento da GDPGPE em percentual diferenciado, de cinquenta pontos, aos inativos, ante a apontada impossibilidade de avaliá-los, implicaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente articula com a transgressão dos artigos 2º, 40, § 8º, 61, § 1º, inciso II, e 169, parágrafo único, da Carta Federal. Aduz que destinar a GDPGPE em percentual maior – oitenta pontos – aos servidores da ativa estaria em conformidade com o princípio da eficiência, haja vista ficar a gratificação condicionada ao efetivo desempenho das funções do cargo, sendo devida após a avaliação individual do servidor. Não haveria, portanto, a concessão de forma automática a todos os servidores. Salienta não poder a Administração destinar percentual diverso e superior ao previsto na Lei nº 11.357/2006 aos inativos e pensionistas, pois, caso assim o faça, acabará afrontando enunciado de lei bem como infringindo o princípio da legalidade,

imposto pela Carta Política. Afirma pretender o recorrido aumento real dos proventos por meio de ato do Poder Judiciário, o que seria vedado, conforme revelado no Verbete nº 339 da Súmula do Supremo.

Sob o ângulo da repercussão geral, argumenta que a matéria discutida é de interesse de todos os servidores públicos, inclusive dos inativos e pensionistas. A manutenção da decisão proferida pela Turma Recursal surtiria o efeito multiplicador, pois outros servidores inativos em idêntica situação pleiteariam o mesmo percentual da GDPGPE.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso.

Em 10 de dezembro de 2010, o Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria.

A Procuradoria Geral da República opina pelo não provimento do recurso. Assevera que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação, a gratificação em debate terá caráter geral, devendo ser conferida aos servidores inativos no mesmo percentual concedido àqueles em atividade.

É o relatório.

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste extraordinário, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador Federal, foi protocolada no prazo legal. A intimação eletrônica do acórdão considerou-se realizada em 25 de julho de 2010, tendo havido a manifestação do inconformismo no dia 4 de agosto imediato, dentro do prazo legal.

O julgamento de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária faz-se a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado. A impossibilidade de revolvimento da prova é o que qualifica a jurisdição como extraordinária, a contrapor-se à concernente à simples revisão.

No caso, a Turma Recursal assentou que, mediante a Lei nº 11.357/2006, veio a ser criada a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE. Foi instituída, de início, em percentagens diversas, aludindo-se à avaliação do servidor. O diploma, conforme transcrição de dispositivos no acórdão, trouxe norma temporária, a ser observada enquanto não realizada a avaliação individual e institucional. Os servidores, em geral, passaram a perceber a Gratificação em percentual correspondente a 80% do valor máximo, presentes a classe e o padrão alcançados. Eis como ficou a regência temporária (artigo 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008) :

[...]

Art. 7º-A [...]

[...]

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no anexo V-A desta lei.

[...]

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Então, há de se concluir que, muito embora a Gratificação de Desempenho haja sido prevista considerado o trabalho individualmente desenvolvido pelo servidor, versou-se, ante a burocracia da Administração, a satisfação de forma linear, sem diferença de percentuais. Em síntese, dispôs-se que, independentemente da avaliação e até que esta ocorresse, seriam atribuídos aos servidores, indistintamente, oitenta pontos, de um máximo de cem.

A Turma Recursal glosou a aplicação da citada lei aos inativos e pensionistas, no que, assim já o eram quando do advento da Emenda nº 41/2003, estabelecido quantitativo menor de pontos – cinquenta. Fê-lo a partir de consideração única: o caráter linear, genérico, da parcela enquanto não se proceda à avaliação dos servidores em atividade. Reportou-se aos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O citado artigo 3º da Emenda nº 41 implicou o reconhecimento de situações constituídas até a data da publicação da Emenda, vindo a preservar o direito dos servidores que, à época, já haviam atendido aos requisitos para a obtenção da aposentadoria. Também o mencionado artigo 6º ressaltou situação alcançada por servidores. O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47 dispôs, mais uma vez, sobre o direito de opção à aposentadoria pelas normas do artigo 40 da Carta Federal ou pelas regras descritas nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, relativamente àqueles que tivessem ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

Cabe, então, indagar por que a Turma Recursal colocou em segundo plano o que preceituado no tocante aos inativos – a previsão atinente aos cinquenta pontos? Porque a ordem jurídica não agasalha o tratamento diferenciado, isso presente a norma de transição da aludida Lei. Levando em conta o fato de a gratificação, nesse período, ter ficado descaracterizada, sem ligação com o desempenho do servidor, entendeu que a quantia menor de pontos concernente aos inativos estaria jungida, também, a ter-se a gratificação em sua própria natureza, ou seja, como de desempenho. Proclamou o direito dos servidores inativos e pensionistas de, até a regulamentação versada no artigo 7-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008, verem a parcela também calculada na base de 80% do valor maior.

O acórdão ficou longe de conflitar com a Carta da República. Ao contrário, presente a disciplina da citada gratificação, o órgão julgador assentou-a, no período a anteceder a avaliação dos servidores, linear, devendo ser observada de forma abrangente, como se os inativos e aqueles já falecidos estivessem ainda nos cargos públicos.

Ante esse contexto e reafirmando, novamente, que os parâmetros legais estão transcritos no acórdão proferido, desprovejo este extraordinário.